

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTE

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS) Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTE

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTE

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTE

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS) Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTE

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB) Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS) Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTE

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTE

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTE

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029/2014
PROCESSO Nº 1328/2014

Mensagem nº 119/2014-GE

Natal, 1º de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências".

Sabe-se que o advento da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005, tratou de disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), conforme exigência do art. 40 da Constituição Federal de 1988, cujo objetivo é conferir cobertura aos riscos que estão sujeitos os beneficiários - servidores ocupantes de vínculos estatutários civis e militares que exerçam atividade remunerada -, bem como garantir benefícios nos casos de invalidez, moléstia profissional, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte, afora assegurar proteção à sua família.

A Proposta Normativa endereçada ao Parlamento Estadual busca promover alterações na Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005¹, a fim de unificar o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

¹ "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências."

É importante registrar que a fusão dos Fundos - Financeiro e Previdenciário - em unidade de tesouraria específica destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), e seus dependentes.

Por fim, cabe asseverar que o Projeto de Lei Complementar também fixa prazo - até 31 de agosto de 2015 - para o Estado do Rio Grande do Norte instituir, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o regime de previdência complementar para os seus servidores públicos e militares, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, conforme art. 40, § 14 e § 15,² da Constituição Federal de 1988.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

(...).

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção II, do Capítulo III, do Título I, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN)

.....".

(NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 19, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN), estruturado em regime de repartição simples, que atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e seus dependentes.

.....". (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.19.....

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor previdenciário a gestão única do FUNFIRN de que trata o **caput** deste artigo". (NR)

Art. 4º O art. 20, I, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20....."

I - a contribuição previdenciária do Estado incidente sobre a folha de pagamento dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RN, na forma da Lei;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS/RN, na forma da Lei;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS/RN, na forma da Lei;

.....

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados de que trata esta Lei Complementar;

.....". (NR)

Art. 5º O art. 20, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º-A a § 1º-C:

"Art.20....."

.....

§ 1º-A. Para a constituição do FUNFIRN, o Poder Executivo Estadual poderá destinar-lhe desde que mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), os seguintes ativos:

I - bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio Grande do Norte;

II - bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações Públicas Estaduais;

III - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IV - participações societárias em Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Estado, na forma da Lei;

V - o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário à sua complementação;

VI - recursos oriundos do processo de privatização de Empresas Públicas Estaduais;

VII - os ativos pertencentes às carteiras imobiliárias dos Órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta, submetidas ao regime de direito público ou privado, ressalvados, no tocante às Empresas Estatais, os direitos dos outros acionistas ou sócios;

VIII - créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de **royalties**, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

§ 1º-B. No caso da utilização de forma antecipada dos ativos previstos no inciso VIII, do § 1º-A, deste artigo, deverá ser observada a legislação pertinente ao endividamento público.

§ 1º-C. Os bens, direitos e ativos, de qualquer natureza, integrados ao FUNFIRN, deverão ser avaliados em conformidade com a legislação pertinente.

.....". (NR)

Art. 6º O art. 20, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.....
.....

§ 4º Os recursos do FUNFIRN serão depositados em conta específica e distinta da conta do Tesouro Estadual.

.....". (NR)

Art. 7º O art. 21, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As contribuições de que tratam os incisos I, II, e III, e o § 1º, do art. 20, todos desta Lei Complementar, permanecem regidas pela Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, no que for compatível com a presente Lei Complementar.

.....". (NR)

Art. 8º O art. 22, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Compete ao dirigente máximo do órgão ou ente público estadual que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou

benefício promover o desconto das contribuições previstas nos incisos I, II e III, e no § 1º, do art. 20, todos desta Lei Complementar, bem como repassá-las ao órgão gestor previdenciário, o que deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador correspondente, prorrogando-se o vencimento para o dia útil seguinte quando não houver expediente bancário no termo final daquele prazo.

.....". (NR)

Art. 9º O art. 23, **caput** e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. No caso de cessão de servidores e militares estaduais de que trata o art. 4º, I e IV, o desconto e o repasse das contribuições devidas pelo Estado ao RPPS/RN, conforme o art. 20, I, desta Lei Complementar, serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor ou militar estadual estiver em exercício.

§ 1º O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ativo ao RPPS/RN, previstos no art. 20, II, e § 1º, desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

.....". (NR)

Art. 10. O art. 24, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O servidor ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração pelo Estado, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições a que se refere o art. 20, I e II, desta Lei Complementar.

.....". (NR)

Art. 11. O art. 26, § 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....
.....

§ 6º No caso de ausência de repasse ao FUNFIRN das contribuições descontadas na fonte, serão solidariamente responsáveis pelo inadimplemento dos respectivos créditos tributários as pessoas indicadas no art. 22 e os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades a que se refere o art. 23, §§ 1º e 2º, ambos desta Lei Complementar,

que deverão ser notificadas na forma do § 1º deste artigo para apresentar defesa ou efetuar o pagamento.

.....". (NR)

Art. 12. O art. 30, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30.....
.....

§ 5º Não poderão ser designados para compor o CEPS, por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do FUNFIRN:

.....". (NR)

Art. 13. O art. 35, IV, VII, VIII e XI, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35.....
.....

IV - autorizar a incorporação de bens, direitos e ativos ao FUNFIRN;
.....

VII - autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis integrantes do patrimônio do FUNFIRN, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração, pelo IPERN, de contratos, convênios e ajustes, para a aplicação dos recursos do FUNFIRN, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

.....

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNFIRN;

.....". (NR)

Art. 14. O art. 36, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.36.....
.....

§ 4º Não poderão ser designados para compor o Conselho Fiscal (CF), por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do FUNFIRN:

.....". (NR)

Art. 15. O art. 65, § 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.65.....
.....

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNFIRN, pelo segurado ou por seus dependentes, a depender da data de admissão do servidor ou militar ao serviço público estadual, aplicando-se os juros e os índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

.....". (NR)

Art. 16. O art. 78, I, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.78.....

I - a contribuição prevista no art. 20, II e III, § 1º, desta Lei Complementar;

.....". (NR)

Art. 17. O art. 95, II e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.95.....
.....

II - administrar recursos financeiros e outros ativos do FUNFIRN, para o custeio dos proventos de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, das pensões e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar, apresentando, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo, Relatório Circunstanciado no qual conste, dentre outras informações, a evolução da receita e da despesa, das aposentadorias, pensões e benefícios concedidos, bem assim das aposentadorias, pensões e benefícios cancelados;

.....

VI - executar a Dívida Ativa referente ao FUNFIRN;

.....". (NR)

Art. 18. Fica extinto o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005.

§ 1º O total de recursos existentes no Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, apurado na data de publicação desta Lei Complementar, reverterá ao FUNFIRN e servirá exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN.

§ 2º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do § 1º todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte possui junto ao Estado do Rio Grande do Norte, bem como suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º O FUNFIRN sucederá o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte para todos os fins de direito.

Art. 19. O Estado do Rio Grande do Norte instituirá, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2015, o regime de previdência complementar para os seus servidores públicos e militares, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, conforme previsto no art. 93 da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 2005, e art. 40, § 14 e § 15, da Constituição Federal de 1988.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados os arts. 15 a 18, bem como o inciso X do art. 35, todos da Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0108/2014
PROCESSO Nº 1329/2014

Mensagem nº 120/2014-GE

Natal, 1º de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado do Rio Grande do Norte, institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dá outras providências".

No exercício de competência privativa (art. 22, I,¹ da Constituição Federal) reservada para disciplinar a matéria, a União editou a Lei Federal n.º 11.429,² de 26 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências".

O art. 1º, § 2º,³ do citado veículo introdutor de norma, reservou à discricionariedade de cada ente federativo - Estados ou Distrito Federal - a instituição dos chamados Fundos de Reserva dos Depósitos Judiciais, a fim de permitir a utilização de parte dos recursos referentes a tributos, e seus acessórios, de competência estadual.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).

² Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.

³ Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput deste artigo que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao Estado e ao Distrito Federal que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo será repassada pela instituição financeira referida no caput deste artigo a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º deste artigo será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

O Projeto de Lei endereçado ao Parlamento Estadual tem por finalidade dotar a Administração Pública das desejáveis e rotineiras informações sobre a situação dos depósitos que é obrigada a administrar, em conformidade com a legislação financeira estadual, inclusive com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101,⁴ de 4 de maio 2000), além de estabelecer os limites que a instituição financeira poderá manter em depósito, de modo a impossibilitar a retenção de parcelas.

Enfatiza-se que a instituição de um Fundo de Reserva, inclusive com limites mínimos de saldo, a ser mantido na instituição financeira oficial, terá a importantíssima função de garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais que seja repassada ao Estado, inclusive com a remuneração previamente estabelecida.

Cabe, ao final, frisar que o parâmetro para a concepção do Projeto de Lei anexo é o rol de regras estipuladas na Lei Federal n.º 11.429,⁵ de 26 de dezembro de 2006.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

⁴ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

⁵ Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado do Rio Grande do Norte, institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Estado do Rio Grande do Norte, inscritos ou não em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária, conforme disposto na Lei Federal n.º 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido junto à instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no art. 1º desta Lei a ser repassada ao Estado do Rio Grande do Norte por intermédio dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º A instituição financeira oficial contratada repassará mensalmente ao Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) dos depósitos de natureza tributária nele realizados.

Parágrafo único. A parcela dos depósitos não repassada nos termos do **caput** deste artigo integrará o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, referido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A habilitação do Estado do Rio Grande do Norte ao recebimento das transferências referidas nesta Lei fica condicionada à apresentação perante o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte de termo de compromisso, que deverá prever:

I - a manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais em instituição financeira oficial;

II - a destinação automática ao Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais da parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado do Rio Grande do Norte, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III - a manutenção mensal no Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, cujo saldo jamais será inferior ao maior dos valores seguintes:

a) o montante equivalente a parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinco maiores depósitos efetuados, nos termos do art. 1º desta Lei, e a soma das parcelas desses depósitos não repassados ao Estado, na forma do art. 3º, parágrafo único, desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais para os fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei; e

V - a recomposição do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira oficial, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) fará prova da entrega do termo de compromisso a que se refere este artigo junto à instituição financeira oficial, para que o Estado possa ser considerado habilitado.

Art. 5º O Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, conforme prescreve o art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.429, de 2006.

Parágrafo único. Compete à instituição financeira oficial, como gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais de que trata este artigo, manter escrituração para cada depósito efetuado, na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito não repassada ao Estado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 6º Os recursos repassados ao Estado, na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza; ou

II - da dívida fundada do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de a legislação orçamentária estadual indicar dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de outras despesas de capital.

Art. 7º Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Estado do Rio Grande do Norte, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, nos termos do art. 3º, parágrafo único, desta Lei, acrescida da remuneração legalmente prevista.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios.

Art. 8º Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais de que trata esta Lei e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de três dias úteis.

§ 1º Ocorrendo insuficiência de saldo para o débito do montante devido nos termos do **caput** deste artigo, a instituição financeira oficial restituirá ao depositante o valor correspondente até o limite disponível no Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

§ 2º Na hipótese referida no § 1º deste artigo, a instituição financeira oficial notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no art. 9º desta Lei.

Art. 9º Para efeito de aferição de eventual excesso ou insuficiência, os limites referidos nesta Lei deverão ser recalculados, considerando os valores ainda em poder do Estado decorrentes de repasses efetuados, acrescidos da remuneração regularmente aplicada aos depósitos judiciais.

§ 1º Verificada eventual insuficiência, a SEPLAN deverá recompor o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais após a comunicação da instituição financeira oficial.

§ 2º Verificado eventual excesso, deverá a instituição financeira oficial repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

§ 3º Não obstante o previsto no **caput** deste artigo, sempre que o saldo do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais atingir percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo estabelecido nos termos desta Lei, a instituição financeira oficial poderá comunicar o fato à SEPLAN, que o recomporá.

§ 4º Se o Estado não recompor o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais até o saldo mínimo previsto nesta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a sua devida regularização.

Art. 10. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e serão suplementadas, acaso necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA OCTOGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **RICARDO MOTTA e NÉLTER QUEIROZ**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA e TOMBA FARIAS**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, TOMBA FARIAS, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados ANTÔNIO JÁCOME(ausência justificada), DIBSON NASSER, FÁBIO DANTAS, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, VIVALDO COSTA e WALTER ALVES(ausência justificada); havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Requerimento do Deputado FERNANDO MINEIRO, sugerindo o adiamento da Audiência Pública para debater o Relatório "Diagnóstico da Atividade Turística na Área de Proteção Ambiental de Genipabu, Extremoz/RN", para às dez horas do dia primeiro de dezembro do corrente ano; Requerimento da Deputada LARISSA ROSADO, solicitando à Secretaria da Saúde a realização de campanha com o intuito de informar à população gestante do Rio Grande do Norte, sobre a disponibilidade de vacina contra a coqueluche na rede pública; Requerimento do Deputado RICARDO MOTTA, encaminhando aos familiares do senhor José Alves de Oliveira, funcionário aposentado desta Casa Legislativa, moção de pesar pelo seu falecimento; três Requerimentos do Deputado KELPS LIMA, solicitando à Secretaria da Defesa Social a aquisição de viaturas e o aumento do efetivo policial para os Municípios de Caiçara do Norte, Grossos e São Pedro. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado KELPS LIMA teceu críticas ao sistema de transporte público praticado na Região Metropolitana de Natal, bem como aos graves problemas de mobilidade urbana da Capital, em decorrência da grande quantidade de veículos circulando nas vias. O Deputado atribuiu às questões a ausência de políticas públicas eficazes a fim de solucionar a crise; portanto, apresentou ao próximo Governador do Estado, Robinson Faria, sugestões para reverter a situação, entre as quais: a unificação do sistema de transporte coletivo entre os Municípios da Região Metropolitana; e a construção de corredores exclusivos para ônibus, em Natal, com o propósito de facilitar a vida dos usuários de transporte coletivo. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO lembrou a data e prestou homenagem ao "Dia Nacional da Consciência Negra", a ser comemorado no dia seguinte, e destacou a importância de se fazer uma reflexão sobre o tema. O Deputado anunciou a realização de Audiência Pública, logo mais às quatorze horas, sobre o Movimento Nacional a "Marcha das Mulheres Negras", as quais lutam contra o racismo e a violência. Ressaltou que registrar a data é uma obrigação de quem luta por justiça e igualdade. Portanto, convidou a todos para participar do evento. Deputado NÉLTER QUEIROZ, no exercício da Presidência, parabenizou o Deputado KELPS LIMA, pelo pronunciamento e, em seguida, anunciou para a pauta da Sessão seguinte: Projeto de Lei, da autoria do Executivo Estadual, que autoriza o Estado

do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências; a Indicação do Procurador Luciano Silva Costa Ramos, para ocupar o cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para o biênio 2015/2016, da autoria do Governo do Estado; e o Projeto de Lei Complementar do Deputado KELPS LIMA, que estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA comunicou que, por meio de entendimentos, o Projeto de Lei da autoria do Executivo Estadual, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil; tramitou na Comissão de Finanças e Fiscalização, vai ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, de conformidade com a deliberação na referida Comissão, reitera o anúncio da matéria para a próxima Sessão. Pela Ordem, o Deputado KELPS LIMA, na condição de Membro da CCJ, convocou uma Reunião Extraordinária, para o dia seguinte, com o propósito de deliberar a respeito do citado Projeto; no que, foi acatado. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar. Havendo matérias a deliberar, em pauta: Requerimento do Deputado RICARDO MOTTA, propondo a realização de uma Sessão Solene em homenagem ao Banco do Brasil, pelos Negócios Sociais e Desenvolvimento Sustentável, às nove horas e trinta minutos, do dia vinte e seis de novembro do ano em curso. Em votação: APROVADO POR UNANIMIDADE. Requerimento do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, sugerindo a realização de uma Sessão Solene para a entrega da Medalha do Mérito Legislativo ao médico Silvério Soares de Sousa Neto, às dez horas, do dia vinte e sete de novembro do ano em curso. Em votação: APROVADO POR UNANIMIDADE. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram quinze Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental, e uma Secreta, a fim de deliberar sobre a Indicação do Procurador Luciano Silva Costa Ramos, para ocupar o cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para o biênio 2015/2016, da autoria do Governo do Estado. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, e Nodje Lafaiete Diógenes, Analista Legislativo, matrícula 90.100-8, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 02.12.2014.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **GILSON MOURA, GESANE MARINHO e GEORGE SOARES**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA e ANTÔNIO JÁCOME**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME, EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados DIBSON NASSER, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, NÉLTER QUEIROZ e TOMBA FARIAS (todos com ausências justificadas); havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Lei do Deputado RICARDO MOTTA, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação de Moradores dos Bairros Frutilândia I, II e Fulô do Mato, com sede e foro no Município de Açu; Requerimento do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, encaminhando aos familiares do senhor Fernando Ferreira da Silva, moção de pesar pelo seu falecimento. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado ANTÔNIO JÁCOME inicialmente comunicou a realização de Reunião da Comissão de Saúde, a qual Preside, na próxima segunda-feira (1º/12), a fim de discorrer sobre o quadro atual do sistema de saúde pública do Estado; para a qual foram convidados os Secretários Estadual e do Município do Natal da Saúde e Presidentes das Entidades Médicas, de Sindicatos, de Conselhos, entre outros. Em seguida discorreu acerca da Campanha "Novembro Azul", com o objetivo de se refletir sobre a prevenção do câncer de próstata; destacando também outra campanha de igual importância: o "Novembro Dourado", que trata da conscientização do câncer infanto-juvenil. O Deputado alertou para a necessidade do diagnóstico precoce nos casos de câncer infanto-juvenil, alertando que a taxa de sobrevivência das crianças portadoras de câncer pode chegar a oitenta por cento, quando a doença é detectada precocemente. Portanto, defendeu mais prioridade para as instituições como o Hospital Infantil Varela Santiago, Casa de Apoio as Crianças com Câncer, Durval Paiva entre outras, para que possam atender com presteza o seu público alvo. O Parlamentar propôs ainda a criação de Centros Especializados no tratamento adequado do câncer infanto-juvenil. Recebeu apoio, em aparte, da Deputada MÁRCIA MAIA, ressaltando o esforço das instituições não governamentais para atender a demanda e cobrou mais empenho dos poderes públicos em favor do diagnóstico precoce e do tratamento nos casos de câncer infanto-juvenil. Deputada MÁRCIA MAIA, Pela Ordem, agradeceu aos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela aprovação do Projeto de Lei, da sua autoria, que dispõe sobre a criação do "Bolsa-atleta", e pediu a adesão dos Colegas Parlamentares, para aprová-lo em Plenário. Deputado ANTÔNIO JÁCOME, Pela Ordem, registrou as presenças, nas galerias, do Pastor André, da Casa da Bênção; e do Presidente do Conselho Comunitário de Felipe Camarão Marcos Raimundo. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO discorreu sobre a Proposta Orçamentária, para o exercício de 2015; e anunciou a apresentação

de Emendas da sua autoria à Peça Orçamentária/2015, ressaltando que os critérios para a liberação dessas propostas ao Orçamento, são diferenciados da metodologia aplicada na Câmara Federal. Em aparte o Deputado RAIMUNDO FERNANDES apresentou sugestões para as adequações da Peça Orçamentária, ainda nas Comissões Técnicas. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES,** não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezenove Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, e Nodje Lafaiete Diógenes, Analista Legislativo, matrícula 90.100-8, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 02.12.2014.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 131/2014 -
PROCESSO 5066/2014**

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Tatiana Gehlen Marodin

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 29 a 31 de outubro de 2014.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de outubro de 2014.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Tatiana Gehlen Marodin - CPF 609.730.021-87

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2014

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 5066/2014, referente a contratação de serviço de docência do professora TATIANA GEHLEN MARODIN, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de outubro de 2014.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CONTRATO Nº
133/2014 - PROCESSO 5106/2014

LOCATÁRIO: Assembleia Legislativa do RN.

LOCADOR: AM Serviços e Locações de Equipamentos de Informática Eirele - EPP

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviços na locação de
02(dois) veículos, sendo dois carros passeios e um tipo SUV blindado para este Poder.

Onde se lê:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 3390.39 - Fonte - 100

Leia-se:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 3390.39 - Fonte - 121

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em
Natal, 31 de outubro de 2014.

LOCATÁRIO: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Ricardo Motta - Presidente

LOCADOR: AM Serviços e Locações de Equipamentos de Informática Eirele - EPP - CNPJ
04.999.366/0001-77, representado pelo Diretor Comercial AMANDO LULA DE MEDEIROS - CPF
020.019.794-01.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

*** Republicado por incorreção**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 149/2011 QUE CELEBRAM ENTRE SI A FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO E CLIP PRODUÇÕES LTDA.

PROCESSO: 100/2010

CONTRATANTES: Fundação Djalma Marinho e CLIP Produções LTDA.

OBJETO: Prorrogação na prestação dos serviços descritos no Anexo I do Edital de Pregão N.º 002/2011 e em sua proposta, que integram o Contrato nº 149/2011 para todos os fins legais.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

VALOR MENSAL: R\$ 55.412,54 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 12 de Dezembro de 2014 a 11 de Dezembro de 2015.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 24 de Novembro de 2014.

Testemunhas: Priscila da Escóssia Pegado Silva Monteiro CPF: 009.564.394-03.

Bruna de Medeiros Soares CPF:055.775.644-84.